



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Projeto de lei nº. ____/2017.

Dispõe sobre proteção de direitos humanos das vítimas e dos seus herdeiros e dependentes carentes; regulamenta o art. 245 da Constituição Federal no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º- O Poder Público prestará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

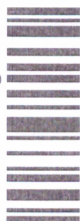
Art. 2º - As Polícias Civil e Militar, em casos de morte ou de invalidez decorrentes de crimes dolosos, encaminharão as vítimas ou seus dependentes ou herdeiros, conforme o caso, para a Defensoria Pública do Estado, onde haja defensor público lotado, mediante notificação obrigatória formal para fins de atuação institucional.

Art. 3º - Fica instituído o Dia Estadual dos Direitos Humanos das Vítimas e dos seus Dependentes, que será comemorado, anualmente, em 19 de maio.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3983

Data: 05/12/2017 Horário: 15:00

Legislativo -



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

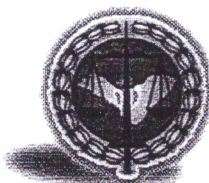
O presente Projeto de Lei surgiu da Proposta nº 01/2016 de Projeto de Lei Estadual, de autoria do Defensor Público Fabrício Leão Souto, titular do Núcleo de Fazenda Pública da Defensoria Pública de Alagoas e Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública de Alagoas, e oriunda da audiência pública que discutiu as políticas públicas de apoio às vítimas de violência no Estado de Alagoas, realizada em 01 de dezembro de 2017.

A justificativa de mérito segue em anexo ao presente Projeto.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de _____ de 2017.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Fazenda Pública

Proposta de Projeto de Lei Estadual

PROPOSTA n.º 01/2016 de Projeto de Lei Estadual

Proponente: Defensor Público Fabrício Leão Souto, titular do Núcleo de Fazenda Pública da Defensoria Pública de Alagoas, Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública de Alagoas.

– PROPOSTA –

Dispõe sobre a proteção de direitos humanos das vítimas e dos seus herdeiros e dependentes carentes; regulamenta o art. 245 da Constituição Federal no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Público prestará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

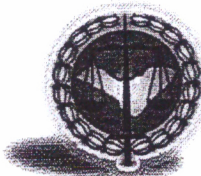
Art. 2º. As Polícias Civil e Militar, em casos de morte ou de invalidez decorrentes de crimes dolosos, encaminharão as vítimas ou seus dependentes ou herdeiros, conforme o caso, para a Defensoria Pública do Estado onde haja defensor público lotado, mediante notificação obrigatória formal para fins de atuação institucional.

Art. 3º. Fica instituído o Dia Estadual dos Direitos Humanos das Vítimas e dos seus Dependentes, que será comemorado, anualmente, em 19 de maio.

– JUSTIFICATIVA –

Embora parte relevante e fundamental de um fenômeno social muito complexo, as vítimas de crimes, bem como os seus herdeiros e dependentes, têm sido relegadas a um segundo plano na atenção e na atuação que o Estado Brasileiro desenvolve na dinâmica da persecução criminal e, particularmente, nos processos não-penais que poderiam e deveriam ser promovidos para fins de tutela dos seus direitos humanos de vítima (direta ou indireta).

Nesse sentido, as vítimas de crimes acabam suportando duplamente os efeitos e as consequências da omissão estatal: primeiramente pela falha evidente na segurança pública (dever do Poder Público), seja na atuação preventiva, seja na atuação repressiva ao delito; em segundo, pela quase total ausência de políticas públicas voltadas a *assistir* as vítimas de crime e os seus herdeiros ou dependentes,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Fazenda Pública

mesmo considerando as reformas legislativas dos últimos anos (todas elas direta ou indiretamente inserta no âmbito da persecução penal)¹.

Não seria demasiado anotar que dados do *Observatório de Homicídio* publicados recentemente demonstram que o Brasil lidera – em números **absolutos** – a quantidade de homicídio do mundo², com um infeliz destaque para Alagoas, que vinha ocupando o topo da lista dentre os Estados da Federação, indicativo que motiva, fundamenta e respalda a presente proposta.

Assim, impõe-se preencher uma inescusável lacuna na legislação brasileira no que se refere à regulamentação de um dispositivo da Constituição Federal que parece olvidado, esquecido pelos Órgãos Legislativos do país.

Trata-se do art. 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo texto dispõe:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes **carentes** de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Conforme mencionado, tal dispositivo constitucional – apesar de 27 anos de vigência de Constituição da República e malgrado os lastimáveis levantamentos acerca do crime no Brasil e em Alagoas – ainda carece de disciplinamento legislativo. A única iniciativa pública de que se tem notícia, nesse assunto, refere-se a um projeto de lei do então Senador Pedro Taques, cuja propositura inevitavelmente impõe ônus financeiro-orçamentários diretos ao Poder Público, especialmente na área previdenciária, aspectos em que não incorre a presente propositura.

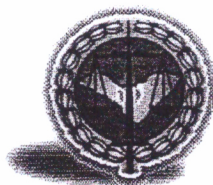
Quadra aqui sublinhar que esse preceito possui absoluta sintonia institucional com as atribuições conferidas expressamente para a Defensoria Pública pela Constituição Federal, razão que embasa a presente propositura:

Art. 5º: (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**;

¹ Cumpre registrar, especificamente, as reformas no Código de Processo Penal e na Lei Federal n.º 9.807/99.

² Fonte: <http://homicide.igarape.org.br/index.htm>. Fonte: <http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/brasil-lidera-em-numero-de-homicidios-mostra-ferramenta-virtual/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ

Núcleo de Fazenda Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos **necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Como instituição especialmente vocacionada à defesa dos direitos individuais e coletivos daqueles que mais modernamente têm sido nominados de *hipossuficientes* (“necessitados”, na linguagem constitucional), a Defensoria Pública uma vez notificada de tal fato, poderia propiciar assistência jurídica integral e gratuita às vítimas de crimes dolosos, aos seus herdeiros e/ou aos seus dependentes carentes, como forma de concretização da vontade constitucional imposta no art. 245 e como modo de tutela concreta de direitos humanos pelo lado da vítima e de seus familiares, nas mais variadas áreas (Direito de Sucessão, Direito de Família, inclusão no Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas, Procedimentos Criminais, Responsabilidade Civil, Curadoria Especial, etc.).

A iniciativa converge com a Emenda Constitucional n.º 80/2014 que, dentre outros preceitos, impõe a necessidade de lotar ao menos um Defensor Público em cada comarca existente.

Questão que merece breve consideração diz respeito à admissibilidade no tocante possibilidade de legislar em tal matéria à luz da repartição de competências. Nesse quesito, cumpre registrar que **não** há qualquer infringência aos art. 22, 24, 25, §1º, nem principalmente ao próprio art. 245 da Constituição da República que não reserva tal tema ao poder legiferante de nenhum ente federativo. Noutro campo, **não** há também qualquer reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, aos Estados Federados).

Com essas brevíssimas considerações e ante as razões expostas, encaminhamos a presente propositura a esta r. Casa Legislativa do Estado de Alagoas, postulando pela sua aprovação.

Fabício Leão Souto

Defensor Público

Titular do Núcleo de Fazenda Pública

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública de Alagoas